SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001266-34.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Lindisey Lorena de Alcantara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

A financeira ajuizou ação contra a requerida pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência da ré, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

A ré foi citada e contestou o pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada e na contestação houve inclusive confissão quanto ao inadimplemento (fl.39).

Ainda, sustentou a requerida que havia seguro sobre o contrato, o que não foi negado pela autora, que inclusive disse que três das prestações foram cobertas pelo seguro (fl. 53); ocorre que as demais, que se venceram no correr do feito, continuam em aberto, sendo o que basta.

Conforme já constou na decisão anterior (fls. 30/31), em recurso julgado sobre a sistemática dos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento de que a purgação da mora deve ocorrer com o pagamento da integralidade da dívida, e como isso não ocorreu no caso, o deslinde é nítido.

Além disso, em contestação a requerida sustentou a abusividade de cláusulas e juros excessivos.

Por mais que não seja o momento oportuno da discussão – em ação restrita, intentada pela financeira – não se vislumbram cobranças abusivas.

O contrato é de adesão, algo óbvio, e a autora sabia, de antemão, todas as obrigações que deveria cumprir, inclusive risco de desemprego; deixou de pagar as prestações mas manteve-se com o veículo, como se fosse seu direito, quando deveria ter manejado a ação própria para discutir ilegalidades...

Também por relevante, nos termos de recente decisão do STJ, não tenho como abusivas cobranças de tarifas, das mais diversas, em contratos semelhantes.

Por fim, os juros não são muito diversos dos cobrados no mercado, pelo contrário e, assim, devem ser mantidos.

Cabe a observação de que não de deve tolerar paternalismo quando do exame de contratos, mormente quando a parte deles se vale enquanto lhe convém, e este é o caso, devendo ser mantida a avença pelo *pacta sunt servanda*.

Diante do exposto, acolho o pedido e transformo em definitiva a medida liminar

concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA